

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 60 /CR-ARC/2026
de 4 de agosto

**RELATIVA À PARTICIPAÇÃO APRESENTADA PELO SENHOR
MARCOS FONSECA, DIRETOR DA RÁDIO DE CABO VERDE
(RCV), CONTRA O SENHOR JÚLIO RODRIGUES, JORNALISTA
DA TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV), POR ALEGADAS
DECLARAÇÕES PROFERIDAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK,
SUSCETÍVEIS DE CONSUBSTANCIAR VIOLAÇÃO DE DEVERES
ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS E OFENSA AOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE DO PARTICIPANTE**

Cidade da Praia, 4 de agosto de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 60/CR-ARC/2026
de 4 de agosto

Assunto: Participação apresentada pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da RCV, contra o Senhor Júlio Rodrigues, Jornalista da TCV, por alegadas declarações proferidas na rede social Facebook, suscetíveis de consubstanciar violação de deveres éticos e deontológicos e ofensa aos direitos de personalidade do participante.

I. ENQUADRAMENTO GERAL

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 24 de julho de 2026, por via de correio eletrónico, uma participação apresentada pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da RCV, contra o Senhor Júlio Rodrigues, Jornalista da TCV, por alegadas declarações proferidas na rede social Facebook, suscetíveis de consubstanciar violação de deveres éticos e deontológicos e ofensa aos direitos de personalidade do participante.
2. Na referida participação, o Participante requer, em síntese, que a ARC:
 - a) Admita a presente participação, para apreciação e instrução;
 - b) Aprecie a conduta do jornalista Júlio Rodrigues, no âmbito do exercício dos deveres inerentes à profissão jornalística;
 - c) Verifique a eventual violação de princípios éticos e deontológicos, designadamente os deveres de rigor, responsabilidade, objetividade, respeito pela verdade dos factos e proteção dos direitos de personalidade;
 - d) Analise o impacto das declarações proferidas sobre os direitos ao bom nome, honra, reputação e credibilidade profissional do participante;
 - e) Avalie se a imputação pública da prática de um crime, nomeadamente a alegação de que o participante teria "forjado documentos", é compatível com os padrões de rigor e responsabilidade exigidos ao exercício da atividade jornalística.

3. O participante juntou, ainda, à participação um *print* de um comentário alegadamente efetuado pelo jornalista Júlio Rodrigues através da sua conta pessoal da rede social Facebook, o qual apresenta como elemento de suporte dos factos invocados e do qual consta a declaração cuja apreciação solicita à ARC.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

4. A liberdade de expressão e de informação e a liberdade de imprensa resultam, respetivamente, dos Artigos 48.º e 60.º da Constituição da República (CR), integrando a Parte II, referente aos *Direitos e Deveres Fundamentais*.
5. A ARC é uma autoridade administrativa independente cuja atuação se encontra delimitada pela Constituição, pelos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro e demais legislação aplicável.
6. Dispõe o Artigo 54.º dos Estatutos da ARC que “qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação”.
7. Nos termos do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, estão sujeitas à sua supervisão e intervenção as entidades que prossigam atividades de comunicação social sob jurisdição do Estado cabo-verdiano.
8. Por sua vez, a alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos atribui ao Conselho Regulador competência para fazer respeitar os princípios e limites legais aplicáveis aos conteúdos difundidos pelas entidades que exercem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e proteção dos direitos, liberdades e garantias.
9. Da conjugação destas normas resulta que a competência regulatória da ARC incide sobre a atividade desenvolvida pelos órgãos de comunicação social (OCS) e pelos conteúdos editoriais por estes difundidos, não abrangendo, em regra, manifestações de natureza estritamente pessoal dos respetivos profissionais.

10. Ademais, não detendo a ARC atribuições específicas em matéria de redes sociais, a sua intervenção neste âmbito cinge-se à publicação de conteúdos editoriais nas páginas oficiais dos OCS, nas redes sociais, considerando-se tal presença como uma extensão dos respetivos órgãos, de cuja responsabilidade estes não se podem demitir, uma vez que, aos olhos do público, se apresentam como tal.
11. Da análise da participação apresentada verifica-se que os factos imputados ao jornalista dizem respeito exclusivamente a comentários efetuados através da sua conta pessoal do Facebook, não existindo qualquer alegação de que tais declarações tenham sido publicadas na página oficial da TCV, reproduzidas em conteúdos editoriais do operador televisivo, ou divulgadas no exercício de funções jornalísticas.
12. A atuação da ARC não contempla, porém, as atividades dos jornalistas através das suas páginas pessoais nas redes sociais, ainda que estes colaborem com os OCS, entendendo-se estes espaços como domínio da liberdade de expressão e de opinião, que apenas deverá conhecer os limites reconhecidos a este direito.
13. Quanto à verdade factual das publicações *sub judice*, importa salvaguardar que não cabe à ARC a sua determinação, por não lhe estar legalmente cometida tal competência, a qual se encontra reservada às entidades judiciais competentes.
14. Ressalva-se que os órgãos administrativos têm, nos termos da lei, o dever de se pronunciarem sobre todos os assuntos da sua competência. Contudo, antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se se é competente para conhecer da questão, conforme estatuído no n.º 1 do Artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, isto porque, nos termos do Artigo 34.º do Diploma legal referido supra:
15. *“A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sendo nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo do disposto no diploma quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição.”*
16. Note-se, ainda, que a ARC, enquanto autoridade administrativa independente, rege-se pelo princípio da especialidade, segundo o qual *“não pode exercer*

actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições”, isto ao abrigo do n.º 2 do Artigo 6.º dos Estatutos.

17. Nesta senda, o n.º 2 do Artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo estabelece que *“a incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão administrativo”*.
18. Nestes termos, não dispondo a ARC de competência material para apreciar os factos objeto da participação, encontra-se legalmente impedida de proceder à sua instrução, ou de emitir qualquer pronúncia sobre o mérito das alegações apresentadas.

III. DELIBERAÇÃO

Assim, tendo em conta os fundamentos de facto e de direito supra expostos, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), reunido na sua 16ª reunião ordinária, realizada no dia 4 de agosto de 2026, **DELIBERA:**

- ✓ Não admitir a participação apresentada pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da RCV, contra o Senhor Júlio Rodrigues, Jornalista da TCV, por os factos participados não se enquadrarem no âmbito das atribuições e competências legalmente conferidas à ARC.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na 16.ª reunião ordinária, realizada no dia 4 de agosto de 2026.

O Conselho Regulador,
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira, Vice-Presidente
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos